



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038806-42.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDRÉ LUIZ MENEGHETTI, é apelada SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1038806-42.2022.8.26.0576.

Apelante(s): André Luiz Meneghetti.

Apelado(s): Sueli Aparecida de Oliveira Silva (Justiça Gratuita).

Ação: Rescisão/resolução contrato de tratamento odontológico c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível.

Juiz(a) Prolator(a): Marina de Almeida Gama Matioli.

Voto nº 41.690

Apelação. Competência recursal. Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória pautada em responsabilidade civil decorrente de erro médico-odontológico. Competência preferencial atribuída à Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 5º, I.24, da Resolução 623/13. Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Sueli Aparecida de Oliveira Silva em André Luiz Meneghetti, cuja r. Sentença de fls. 219/224, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Inconformado, recorre o réu, ora apelante, buscando a reforma da sentença.

Contra-arrazoado o recurso de apelação, os autos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

A competência recursal se afere através da petição inicial, sendo *“determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos pela autora”* (TJSP – Ap. 931.773-0/3 – Rel. Des. Ruy Coppola).

Conforme relatado na inicial, a parte autora pretende a rescisão contratual e o consequente recebimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de problemas suportados por falha em tratamento odontológico realizado pelo réu dentista.

Assim, tem-se que a matéria debatida não se enquadra na competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, mas de discussão sobre responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil, de competência preferencial da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial, art. 5º, I.24).

Nesse sentido, já decidiu o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE. I. Caso em Exame Conflito de competência instaurado em agravo de

instrumento contra decisão que rejeitou alegação de ilegitimidade de parte e determinou que as agravantes arquem com depósito dos honorários periciais em ação de reparação de danos por falha em tratamento odontológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro odontológico, enquadrada como responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil. III. Razões de Decidir 3. A competência se firma pela causa de pedir e pedido inicial, conforme art. 103 do RITJSP. 4. A matéria se insere na competência preferencial da 1ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, I.24, da Resolução nº 623/2013. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência procedente, reconhecendo a competência da 7ª Câmara de Direito Privado para julgamento do agravo de instrumento. Tese de julgamento: "1. A competência se fixa pelo pedido e pela causa de pedir inicial. 2. Matéria relacionada à responsabilidade civil por erro odontológico é de competência da 1ª Subseção de Direito Privado." Legislação Citada: Código Civil, art. 951; Resolução nº 623/2013, art. 5º, I.24. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0022011-23.2023.8.26.0000, Rel. Marcondes D'Angelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 08.08.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0008454-03.2022.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 01.06.2022." (TJSP; Conflito de competência cível 0011841-21.2025.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Em complemento, some-se o seguinte aresto proferido pela C. 25ª Câmara de Direito Privado:

“RECURSO – SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ERRO MÉDICO ODONTOLÓGICO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS. Irresignação contra a respeitável decisão

saneadora que determinou a realização de perícia técnica por médico do IMESC, sem apontamento de especialidade. Autora que busca a realização da prova por profissional com qualificação determinada (dentista, ou outro profissional especializado em harmonização facial), defendendo inadequada a realização de perícia por médico plástico ou clínico geral. Competência que se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em suposto "erro médico odontológico". Fulcro da ação que repousa em responsabilidade prevista no artigo 951 do Código Civil, que alcança os médicos e todos aqueles envolvidos no sistema de saúde. Competência preferencial reservada à Subseção I de Direito Privado deste Egrégio Tribunal Bandeirante. Exegese do artigo 5º, item I.27, da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido. Remessa dos autos determinada." (TJSP; Agravo de Instrumento 2066740-03.2023.8.26.0000; Relator: Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino a redistribuição entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado.**

WALTER EXNER

Relator